

09 04 03

PL 290/2003

PROJETO DE LEI Nº 03
(Do Senhor Deputado Benício Tavares)

Ao Protocolo Legislativo para registro a. em
seguida, à CES, CEOF e CCJ.
Em 09/04/03.

Concede auxílio pré-natal para mães carentes que fizerem acompanhamento médico nas condições que especifica e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A mãe carente que tiver seguido um programa de atendimento pré-natal em unidades de saúde do Distrito Federal terá direito a auxílio financeiro no valor de um salário mínimo.

Parágrafo Único - Para perceber o benefício, a mãe deverá preencher as seguintes condições, comprovadas por ela ou responsável legal pelo recém-nascido:

- a) ter feito pelo menos seis consultas de pré-natal em unidades de saúde do Distrito Federal;
- b) ter renda familiar per capita mensal igual ou inferior a meio salário mínimo;
- c) residir há pelo menos dois anos no Distrito Federal.

Art. 2º - O auxílio pré-natal, no valor de um (01) salário mínimo, será pago após o nascimento da criança, mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, de cartão especial, a ser fornecido pelo centro de saúde, comprovando a realização de consultas e de comprovante de rendimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de saúde no Distrito Federal revelam que, do total de óbitos de menores de um ano mais da metade corresponde a afecções originadas no período perinatal. Em segundo lugar vêm as anomalias congênitas. Em 1993, segundo dados do Sistema de Informações de Mortalidade do Departamento de Saúde Pública do Distrito Federal, houve 486 óbitos causados por afecções originadas no período perinatal e 149 provocados por anomalias congênitas, o que dá um total de 62,3%.

No Distrito Federal, em cada mil nascidos vivos, vinte e três morrem durante o primeiro ano de vida, sendo que metade desses óbitos acontece no período neonatal. As

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 290/03
Fls. 001/001

Assinatura
09 04 03

causas principais de tantas mortes são asfixia, malformações congênitas, prematuridade e infecções.

Isso significa que um competente serviço de atendimento pré-natal poderia reduzir consideravelmente o número de mortes ocorridas por problemas surgidos durante a gravidez. Significa, também, que os vultosos recursos financeiros empregados em tratamento intensivo de recém-nascidos poderiam ser redirecionados para outros setores de atendimento de saúde.

O estímulo oferecido pelo presente Projeto de Lei para que mulheres carentes procurem os serviços médicos durante a gravidez vai, com certeza, diminuir a quantidade de mulheres que só procuram os hospitais na hora do parto, correndo o risco de aumentar as estatísticas de morbi-mortalidade materna e neonatal.

O Projeto de Lei que apresentamos terá um impacto social muito grande, bem maior do que o impacto orçamentário. Calculando-se que são feitos cerca de 45 mil partos a cada ano no Distrito Federal, e que 30% daquelas mães preencham os requisitos, o investimento no auxílio pré-natal deverá ser da ordem de R\$ 1.350.000,00 por ano, cifra certamente inferior ao custo que o Governo tem com a internação de recém-nascidos em UTIs.

São essas as considerações que fazemos e que, esperamos, levarão nossos pares a aprovar o Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2003.


BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PTB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 290, 03
Fila n.º 02 mo.